



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Café



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1544/2019
Data: 08/04/2019 Horário: 15:30
Legislativo - REQ 287/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer juntada de documento ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica protocolada sob o número 01/2019.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Destinatário: José Aparecido da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue abaixo:

- 1) **Requer a juntada do anexo documento ao PEL N° 01/2019.**

JUSTIFICATIVA: Requeiro a juntada do referido documento ao PEL N° 01/2019, para tramitar com a referida propositura.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de abril de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

A Sua Excelência Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência

RESOLUÇÃO Nº 21.702, DE 2 DE ABRIL DE 2004.

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro JOSÉ DELGADO

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário de Justiça, de 6.4.2004, p.81.
Republicada no DJ - Diário de Justiça, seção 1, de 12.4.2004, p.91-92.

ANEXO

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

Relatório e voto

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.05.2004
EMENTÁRIO Nº 2152-3**

31/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 274.048-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ADVOGADOS : WELLINGTON CASTILHO FILHO E OUTROS
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA
RECORRIDA : RAQUEL APARECIDA PIMENTEL LORUSSO
ADVOGADO : WALTER RAUCCI JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, *INCIDENTER TANTUM*, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.
2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.
3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. A ausência de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.
4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.
5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer lesão aos demais princípios constitucionais nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).



RE 274.048 / SP

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). Inconstitucionalidade.

7. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário conhecido e, em parte, provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para declarar inconstitucionais, *incidenter tantum*, o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga/SP, de 05 de abril de 1990, e o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/SP, de 03 de abril de 1990, e determinar às respectivas Câmaras de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adotem as medidas cabíveis para adequar suas composições aos parâmetros ora fixados.

Brasília, 31 de março de 2004.



MAURÍCIO CORRÊA

PRESIDENTE E RELATOR

31/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 274.048-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ADVOGADOS : WELLINGTON CASTILHO FILHO E OUTROS
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA
RECORRIDA : RAQUEL APARECIDA PIMENTEL LORUSSO
ADVOGADO : WALTER RAUCCI JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública, pugnano pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que fixou em 17 (dezessete) o número da bancada do Poder Legislativo, bem assim do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga, que assentou em 13 (treze) o número de vereadores daquela municipalidade, desconsiderando, ambos os diplomas legais, a proporcionalidade prevista no artigo 29, IV, "a", da Constituição Federal. Em consequência, requereu a redução para 09 (nove) o número de vereadores nesses municípios.

O juízo de primeira instância julgou improcedente a ação. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, sob o argumento de ser a via da Lei Orgânica do Município o veículo adequado para a fixação do número de vereadores, para o qual não há critério rígido estabelecido no artigo 29, VI, da Carta Federal.

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, em que o Parquet sustenta, em face do artigo 29, IV,



RE 274.048 / SP

"a", da Constituição Federal, a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga e 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga, e, em consequência, pugna pela redução das referidas bancadas para 09 (nove) vereadores.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a few loops and a horizontal stroke.

RE 274.048

RE 274.048 / SP

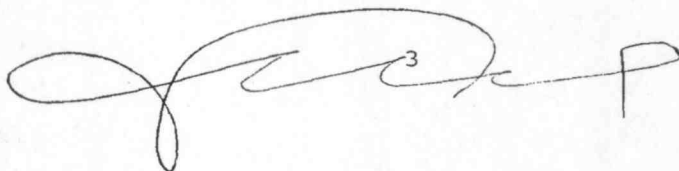
V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Presidente): A controvérsia destes autos está limitada à adequada fixação do número de vereadores que compõem a Câmara Municipal, observada a proporcionalidade em relação à população local, como prevista no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

O tema foi apreciado por ocasião do julgamento do RE 197917/SP, oportunidade em que se reconheceu, em face do princípio da razoabilidade, que "a aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente da proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente", sendo certo que as fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República admitem a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes.

Os fundamentos acolhidos no referido precedente têm inteira aplicação neste processo, em virtude da identidade da tese jurídica nele discutida. Assim sendo, junto aos autos o acórdão proferido no RE 197917/SP, porque o tenho como parte integrante desta decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para, com efeitos *ex nunc*, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga/SP, promulgada em 05 de abril de 1990, e o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/SP, promulgada em 03 de abril de 1990, e determino às Câmaras de Vereadores referidas que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para fixar, de forma expressa, sua composição, observados os parâmetros expressos neste julgado.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 197.917-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDOS : CAMARA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA E OUTROS

ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública visando reduzir de onze para nove o número de Vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela, sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica do Município não obedeceu à proporção estabelecida no artigo 29, IV, alínea "a", da Constituição Federal, o que acarreta prejuízo ao erário local.

2. O juiz de primeiro grau de jurisdição julgou a ação procedente em parte (fls. 101/113), visto que, reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, reduziu o número de Vereadores, decretando a extinção dos mandatos que sobejaram o número fixado, e condenou-os a restituir o que eventualmente viessem a receber a partir da sentença, restando indeferida apenas a devolução dos subsídios anteriormente percebidos.

3. O Município e a Câmara de Vereadores apelaram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado provido o recurso, em acórdão assim ementado:

"Ação civil pública. Propositura pelo Ministério Público, objetivando assegurar incolumidade do erário municipal, com a invalidade, por inconstitucionalidade, de norma da Lei Orgânica municipal que fixou número excessivo de vereadores para o quadriênio 93/97: 11, ao



RE 197.917 / SP

invés de 9. Legitimação ativa, possibilidade jurídica, interesse de agir e adequação da via eleita reconhecidos. Número, porém, que não se afasta dos limites estabelecidos no art. 29, IV, da C.F., coincidindo, ademais, com a composição da legislatura precedente. Inocorrência de violação frontal e manifesta do preceito constitucional. Improcedência, sem imposição, porém, das verbas de sucumbência, por falta de previsão legal. Recurso provido para esse fim" (fls. 184/190).

4. Dessa decisão sobrevém o presente recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 102 da Constituição, em que se alega ofensa ao artigo 29, inciso IV. Sustenta o recorrente que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica local, em contraste com a proporcionalidade exigida pela Carta Federal, fixou número excessivo de Vereadores, dado que o Município em questão possui somente 2651 habitantes (fls. 194/201).

5. Em contra-razões, os recorridos propugnam pela constitucionalidade da disposição, acrescentando que ela manteve o mesmo número de membros previamente aprovado pelo TRE, conforme certidão constante dos autos. Colaciona jurisprudência havida como divergente (fls. 203/220).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer resumido na seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. AUTONOMIA VINCULADA. CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 29, INCISO IV, DA CF/88).

1. Nulidade de norma estabelecida em Lei Orgânica Municipal que fixou o número de vereadores em

RE 197.917 / SP

desconformidade com o art. 29, IV, "a", da atual Constituição Federal.

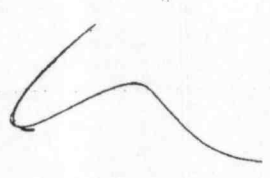
2. Clara antijuridicidade de ato normativo que fixa em onze (11) o número de vereadores para município que detém menos de três mil (3.000) habitantes.

3. Incontroverso dano ao patrimônio público municipal.

4. Autonomia municipal que deve ser exercida com observância dos parâmetros analíticos estabelecidos no texto constitucional vigente.

5. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso" (fls. 230/247).

É o relatório.



RE 197.917 / SP

V O T O

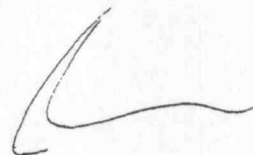
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Sustenta o recorrente que a Câmara Legislativa de Mira Estrela, Município paulista com apenas 2651 habitantes, não poderia ter 11 Vereadores, tendo em vista a exigência contida na alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, que preconiza seja cumprida a devida proporção entre o número de Vereadores e a população local.

2. Recordemos, ainda que em breve exame, o que a respeito do tema previram as Constituições do País, que, no entanto, não deram à questão pertinente à proporcionalidade, hoje prevista no artigo 29, inciso IV, da Carta da República, tratamento à altura de sua magnitude.

3. A primeira Constituição republicana dele cuidou de maneira superficial, limitando-se a estabelecer a autonomia do Município sem precisar, contudo, qual o exato modelo a ser seguido pelas Câmaras de Vereadores, deixando a sua disciplina "segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever" (artigos 67 e 68).

4. A Carta de 1934, melhor definindo as competências municipais, nada acrescentou à anterior no que se refere às Câmaras de Vereadores, senão atribuindo-lhes a prerrogativa de eleger o Prefeito (artigo 13, I).

5. Por sua vez, a Constituição de 1937, restringindo a possibilidade de escolha do Prefeito, acrescentou tão-só que a composição da Câmara de Vereadores seria efetivada "pelo sufrágio



RE 197.917 / SP

direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei" (artigo 26, alínea "a").

6. A Constituição de 1946, embora tenha dado maior realce à autonomia municipal (artigo 28), nada definiu sobre as Câmaras de Vereadores.

7. Maior destaque à questão deu-a pela primeira vez a Carta de 1967, ao disciplinar no artigo 16, § 5º, que o número de Vereadores fosse no máximo de 21 (vinte e um), "guardando-se o princípio da proporcionalidade com o eleitorado do Município".

8. Posteriormente, a Emenda Constitucional 25/85 complementou que esse número seria de 33 (trinta e três) Vereadores nos Municípios com mais de um milhão de habitantes.

9. A Carta de 1988 (artigo 29, IV), ao contrário das anteriores, introduziu novo conceito sobre o critério da proporcionalidade, referindo-se, agora expressamente, ao número de habitantes do Município. Criou, por outro lado, três faixas de classificação, sendo a primeira para os Municípios de até um milhão de habitantes; a segunda, para os de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes; e a última, desse marco para frente.

compilação de:

nos Municípios

1º Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes: (...).

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

10. Desde então, muita discussão tem sido travada na doutrina e na jurisprudência em relação ao número exato de Vereadores a ser fixado pelos Municípios. Uma corrente entende que, observados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos para cada uma das faixas, tem a Câmara de Vereadores autonomia para fixar o seu número; a outra sugere que a composição deve obedecer a valores aritméticos que legitimem a proporcionalidade constitucional.

11. Há julgado desta Corte - AGRRL 488-TO, Velloso, DJ de 6/12/96, único que encontrei - em que o tema foi analisado, porém sob enfoque distinto. Nele assentou-se que o Município - e não o Estado - é competente para dispor sobre a composição de suas Casas Legislativas, desde que cumpridos os padrões definidos no artigo 29 da Carta Política. Consta da ementa:

"CONSTITUCIONAL. VEREADORES: FIXAÇÃO DO SEU NÚMERO. C.F., art. 29, IV.

I - O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º, incisos I a XVI, e do § 2º, do art. 61 da Constituição do Estado do Tocantins, que fixava o número de vereadores dos Municípios do Estado. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a competência para a fixação do número de vereadores é do município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, art. 29, IV. (...)"

12. O Tribunal Superior Eleitoral há muito tempo vem entendendo que a Constituição não estabelece critério aritmético para o cálculo dessa proporcionalidade, tendo o Município autonomia para fixá-lo, uma vez cumpridos os marcos das alíneas do inciso IV do artigo 29. Lembremos seus dois primeiros acórdãos:

"CÂMARA MUNICIPAL: NÚMERO DE VEREADORES: AUTONOMIA DA LEI ORGÂNICA DE CADA MUNICÍPIO.

A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde

RE 197.917 / SP

que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva.

Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada município, não há no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar." (RMS 1.945, Pertence, DJ de 11/06/93).

"VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 29, INCISO IV, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política dos municípios de fixarem as cadeiras na câmara de vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo" (RMS 1.949, Marco Aurélio, DJ de 17/08/93).

13. Seguindo essa mesma orientação existem ali consolidadas dezenas de precedentes, dos quais destaco os Recursos em Mandado de Segurança 2038, José Cândido de Carvalho Filho, DJ de 24/09/93; 1563, Flaquer Scartezzini, j. 21/09/93; 2009, j. 05/08/93; 2020, j. 10/08/93; 2040, j. 21/09/93; e 1973, j. de 12/4/94, esses últimos relatados pelo Ministro Marco Aurélio.

14. A doutrina, como se sabe, não é uniforme a respeito da questão, norteando-se, substancial parte dela, pela mesma trilha da jurisprudência do TSE; dentre os que a defendem estão Fabiana de Menezes Soares², José Bispo Sobrinho³ e Betty E. M. Dantas Pereira⁴, entre outros. Em sentido contrário, que vê a melhor solução na proporcionalidade direta com a população, mediante singela operação

² "Número de Vereadores nas Câmaras Municipais - Interpretação do art. 29. IV. Princípios, Autonomia, Controle e Critérios". Revista de Informação Legislativa, ano 34, nº 135, p. 319.

³ "Câmara Municipal - Fixação do Número de Vereadores", Boletim de Direito Municipal, nº 12, pp. 706/710.

⁴ "A Representação Popular nos Legislativos Municipais: Autonomia dos Municípios para a Fixação do Número de seus Vereadores". Jurídica - Administração Municipal. Ano II, nº 6, pp. 01/03.



RE 197.917 / SP

aritmética, encontram-se Diógenes Gasparini⁵, B. Calheiros Bonfim⁶, Jair Eduardo Santana⁷ e outros mais, divergindo entre eles apenas quanto ao melhor critério do *modus operandi* do cálculo.

15. Depois de muito refletir sobre a controvérsia, acabei por situar-me ao lado daqueles que buscam na proporcionalidade aritmética a mais lúdima resposta à exigência constitucional, até porque não havia ainda meditado sobre qual das correntes seguiria, quando de minha passagem pelo TSE.

16. Tal reflexão funda-se primacialmente no pressuposto de que a Constituição não contém palavras ou expressões vazias, sem nenhum sentido. Daí porque, ao determinar que o "número de Vereadores" deve ser "proporcional à população do Município", torna-se evidente que outra exegese não pode ser extraída do texto senão aquela que resulte nítida e expressivamente do seu próprio sentido.

17. Com efeito, deixando-se ao alvedrio do legislador municipal a fixação do número de Vereadores apenas pela relação *mínimo - máximo*, permitindo-se-lhe uma opção aleatória e subjetivamente baseada tão-só na vontade de cada Câmara Legislativa - 9, 10, 11, 12, ..., 20 ou 21, como quiser - sem a observância da relação Vereador/População, pode tal opção significar tudo, menos a proporcionalidade constitucionalmente reclamada, exigência clara e manifestamente definida na oração "**número de Vereadores proporcional à população do Município**".

⁵ "O número de Vereadores para 93/96", Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral, nº 18, ano V, 1992, Periódico do Tribunal Regional Eleitoral/Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, p. 31 e ss.

⁶ "Comentários à Constituição Federal", Ed. Tr. RJ, p. 118.

⁷ "Número de Vereadores", Revista de Direito Administrativo e Contabilidade e Administração Pública, v. 4, n. 6, pp. 45/51, junho 2000.



Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

18. A essa conclusão penso não dever o aplicador do direito furtar-se, particularmente para dizer o que a Constituição é.

19. Do ponto de vista da *mens legislatoris*, conforme se pode verificar dos Anais da Constituinte de 1988, muita discussão foi travada em torno da questão. Várias emendas buscavam a proporção do número de Vereadores com a de eleitores e outras objetivavam delegar aos Estados a competência para a sua fixação. Pincemos alguns pareceres da Comissão de Sistematização:

"A multiplicação dos critérios para fixação do número de Vereadores deve manter-se dentro dos parâmetros que orientem o sufrágio universal. Deve, pois prevalecer a proporcionalidade primeiro do eleitorado". (Emenda 9020, apresentada em 7/8/87 pela Deputada Lídice da Mata; fundamento repetido quando da rejeição das Emendas 21019, Deputado Giovani Borges em 29/8/87, e 27580, Deputado Haroldo Lima em 03/9/87).

"A sugestão merece parcial acolhida, pois a proposta de nosso Substitutivo é de escalonar o número de vereadores de acordo com a população do Município. As demais proposições não merecem acolhimento" (Emenda 13086, apresentada em 12/8/87 pelo Deputado Airton Sandoval).

20. A propósito, interessante observar que o projeto aprovado em primeiro turno na Comissão de Sistematização (Fase T, Projeto B) já repetia as normas vigentes nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 29 da Constituição, porém estabelecia para a alínea "c" um "mínimo de trinta e três e um máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes". Por essa proposta, o intervalo de 33 a 41 Vereadores - devendo entender-se que intervalo é o espaço que medeia o número de Vereadores de uma mesma faixa - poderia ser adotado tanto pelos Municípios com mais de



RE 197.917 / SP

um milhão e menos de cinco milhões de habitantes quanto por aqueles que superassem este nível.

21. Essa redação para a alínea "c", entretanto, não subsistiu, tendo sido o texto alterado na aprovação em segundo turno (Fase V, Projeto C), passando a dispor tal como na Constituição em vigor e assim mantido na redação final (Fase X), quando foi aprovado em Plenário.

22. Registre-se, ademais, que quando da votação definitiva - aprovação em 9/3/88 com 336 votos favoráveis - houve ainda debates acerca da proporcionalidade, prevalecendo o entendimento de que o número deveria refletir a população e não o eleitorado.

23. Ora, se a intenção fosse a de estabelecer apenas os limites mínimo e máximo, seria supérflua toda a discussão desenvolvida em torno da relação de proporcionalidade, o que claramente revela não reproduzir o objetivo perseguido pelos legisladores. Note-se, também, que o mesmo princípio prevaleceu para a fixação do número de Deputados Federais por Estado (CF, artigo 45, § 1º) e de Deputados Estaduais (CF, artigo 27). Nesse sentido, escreveu Ives Gandra da Silva Martins³.

24. A prevalecer a jurisprudência até aqui firmada pelo TSE e seguida pelos Tribunais Regionais, a situação de perplexidade continuará a existir, pois em inumeráveis Municípios brasileiros, com população reduzidíssima, há exagerado número de Vereadores, em

³ "O número de vereadores é proporcional à população dos municípios. Indica o constituinte para o legislativo municipal o mesmo critério de proporcionalidade aplicável aos legislativos federal e estadual (...)." (Comentários à Constituição do Brasil, 3º Vol., Tomo II, Saraiva, 1993, p. 159).



Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

fragante desrespeito aos critérios de proporcionalidade previstos na Constituição.

25. Tal conclusão pode ser aferida pelos numerosos exemplos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal - os colegas podem consultar o Quadro I, que ilustra este voto e está disponível em cada bancada -, que, em seu bem formulado parecer (fls. 235/238), teve o esmero de apresentar dados estatísticos dos Municípios paulistas situados na faixa da alínea "a" da mencionada disposição constitucional. Note-se que a partir da análise da situação de apenas um Estado da Federação já é possível constatar o abuso cometido pelas Câmaras Municipais, em virtude da falta de critério único quanto à relação Vereador/Habitantes, prática que tem sido tolerada pelo Brasil afora.

26. É o que ocorre, a título de exemplo, com os Municípios de União Paulista com 1370 habitantes e Balbino com 1388, ambos com 11 Vereadores, se comparados com Adamantina com população igual a 32766, que tem 9 Vereadores. Veja-se outro absurdo: enquanto Sumaré com 168058 habitantes tem 13 Vereadores, São Manuel com 38271 habitantes possui 21. Essa distorção é mais gritante quando se coteja este último a Guarulhos com 972197 habitantes e idêntico número de Vereadores. Nesses casos, verifica-se que o número de representantes é inversamente proporcional à população.

27. Desponta cristalino o desrespeito ao postulado da isonomia à medida que o sistema atualmente adotado, se por um lado permite o tratamento desigual em situações desiguais, por outro o faz na razão inversa dessa diferenciação.



Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

28. O Quadro I, a que me referi e que transcrevo abaixo, claramente ilustra o despautério:

Município/População/ Vereadores	=>	Município/População/Vereadores
Bertioga 17.002 09	=>	Balbinos 1.388 11
Adamantina 32.766 09	=>	Jardinópolis 24.615 17
Pilar do Sul 23.165 09	=>	Cafelândia 15.331 15
Santa Branca 20.097 09	=>	Mira Estrela 2.636 11
Hortolândia 115.720 11	=>	Itapeva 77.767 19
São Miguel Arcanjo 27.508 11	=>	Taquarituba 19.997 15
Ubatuba 55.033 13	=>	Garça 40.481 17
Jacaréí 167.751 13	=>	Cubatão 97.257 20
Sumaré 168.058 13	=>	São Manuel 38.271 21
Ribeirão Pires 97.550 15	=>	Pereira Barreto 25.359 17
Itaquaquecetuba 228.344 19	=>	São Caetano Sul 139.825 21
Guarulhos 972.197 21	=>	São Manuel 38.271 21

29. Essas situações reais, embora representem verdadeiro disparate, trazem à tona, de igual forma, a aplicação do princípio da razoabilidade, verificada tendo em vista poderem os Municípios fixar livremente o número de seus representantes, observados apenas os limites das respectivas faixas, permitindo-se-lhes o uso discricionário de uma faculdade que, em verdade, não tem amparo constitucional.

30. É desarrazoado que um Município com 2000 habitantes tenha 21 Vereadores e outro com 900000 possua apenas 9 representantes, sendo a população do segundo 450 vezes maior que a do primeiro. O exemplo, que é hipotético, revela-se factível, haja vista o que se dá com Guarulhos, se comparado com outros Municípios que possuem igual número de Vereadores.

RE 197.917 / SP

31. Analisando a projeção material do devido processo legal, ressaltou, com propriedade, o Ministro Celso de Mello, que "dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com seu comportamento institucional, situações de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal" (ADI 1063, DJ de 27/04/01).

32. A atuação legislativa deve realizar-se em harmonia com o interesse público, não se admitindo a edição de leis destituídas de certa razoabilidade, sob pena de caracterizar-se excesso do poder de legislar, hipótese que, a meu ver, exemplificativamente ocorre com os Municípios que aprovam suas Leis Orgânicas com número de Vereadores incompatível com a proporção ditada pela Constituição Federal.

33. Conclui-se, à evidência, tanto sob a ótica da interpretação teleológica quanto da literal ou histórica da norma constitucional, que a proporção reclama observância dos princípios da razoabilidade e da isonomia.

34. O sistema instituído pela nossa Constituição acerca da matéria guarda similaridade com o existente na França, que por lei ordinária estabelece o número de conselheiros municipais, tendo como requisito o quantitativo de habitantes. Assim sendo, quanto mais populoso o Município maior sua representação nos Conselhos. É o que se dá, por exemplo, nas comunas, de até 100 habitantes para as quais são previstos 9 Conselheiros; de 100 a 499, 11; de 500 a 2499, 15; de 2500 a 3499, 19; acima de 300000, 69 ("Composição do Conselho Municipal", LACHAUME, "L'administration communale", p. 128, apud



RE 197.917 / SP

Fabiana de Menezes Soares, obra citada, p. 323). Por aí se vê que há uma distribuição racional, de forma que, independente do parâmetro adotado, a representação será tanto maior quanto maior a população da cidade.

35. Esse raciocínio leva-me à convicção de que o TSE, no julgamento do MS 1945, DJ de 11/6/93, ao afirmar que o número de Vereadores das Casas Legislativas Municipais pode ser fixado livremente, se dentro das balizas previstas no dispositivo constitucional, já que este não oferece parâmetros aritméticos suficientes para calcular-se a proporcionalidade, o fez, sem dúvida, à míngua de melhor critério no qual se pudesse aferir de forma legítima e representativa a verdadeira *ratio* defluente do preceito, talvez porque nós juízes, costumeiramente, somos avessos às questões matemáticas. Há que se encontrar, no entanto, a fórmula precisa para o cumprimento da norma constitucional em questão.

36. Várias concepções têm surgido. A título de ilustração, veja-se a que instruiu emenda apresentada na época da frustrada revisão constitucional programada pelo artigo 3º do ADCT, como nos dá notícia a PEC 82/91, cujo Relator, como sabido, foi o então Deputado Nelson Jobim. Nela se propunha, para chegar-se à solução da proporcionalidade, a elaboração de regra de três pela qual se encontraria o número de habitantes correspondente a um Vereador para cada uma das faixas da previsão constitucional. A partir daí, apurar-se-ia a diferença entre o limite máximo de Vereadores e os intervalos que faltassem para ser definidos, distribuindo-se, a seguir, os habitantes paritariamente nos grupos.

37. Malgrado essa fórmula represente solução homogênea para a definição da proporcionalidade, bem mais próxima da exigência



RE 197.917 / SP

constitucional, não me parece, contudo, viabilizar em plenitude o cumprimento do preceito, uma vez que se distancia da proporção desejada, ao distribuir, ainda que eqüitativamente, a população de cada faixa pelos intervalos correspondentes ao quantitativo de Vereadores admitido. Há, em verdade, mera divisão do número total de habitantes pelos grupos a serem definidos, insuficiente para atender ao comando constitucional.

38. Outra sugestão situa-se pura e simplesmente em critérios estritamente aritméticos. Por ela preconiza-se obter por regra de três o número de municípios correspondente a um Vereador, de modo que para a alínea "a", por exemplo, 1.000.000 dividido por 21 é igual a 47619, que, multiplicado por 9, que é o número mínimo de Vereadores, representará 428571 habitantes.

39. Assim, todos os Municípios com até 428571 habitantes teriam nove representantes. Em que pese a pureza aritmética da fórmula, sua aplicação esbarraria no princípio da razoabilidade, dado que implicaria restringir a 9 Vereadores a composição de mais de 99% (noventa e nove por cento) das Casas Legislativas do País, além de estabelecer um patamar muito elevado em relação à média da população de nossos Municípios. Outros parâmetros podem ser encontrados. Apenas um, contudo, a meu juízo, com mais precisão e mais consentâneo com a disposição em exame, atende ao que disciplina a Constituição Federal.

40. Feitos esses esclarecimentos, passemos ao exame da fórmula que me parece a ideal para conjurar o até aqui inexistente melhor critério para o caso, visando dar cumprimento efetivo à proporcionalidade da alínea a do inciso IV do dispositivo constitucional em foco. Lê-se nesse preceito: "mínimo de nove e



RE 197.917 / SP

máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes". Como se vê, está definida uma relação de proporção entre 1.000.000 e 21. Dividindo-se esses dois números encontraremos o quociente de 47619, que representa - na proporcionalidade de 1.000.000 para 21 - o quantitativo de habitantes correspondente a 1 Vereador. Ou, seguindo-se regra de três simples: 1.000.000 está para 21, assim como 1 está para "x", cujo quociente será o mesmo de 47619. Em outras palavras, para cada grupo de 47619 munícipes deverá haver 1 Vereador.

41. Ocorre que a mesma norma constitucional fixou em nove o número mínimo de Vereadores para a composição das Câmaras Legislativas. Como consequência, tem-se uma ficção legislativa que transpôs, para essa finalidade específica, a proporção de um para nove. Assim, o número correspondente a 47619, que é o mínimo-base de cada Município, será o indicador permanente para todos os que tenham população até esse limite.

42. Sabido que todos os Municípios que têm até 47619 habitantes terão 9 Vereadores, segue-se que para alcançar-se a segunda série do intervalo da alínea "a" do dispositivo em causa somam-se mais 47619, cujo resultado será de 95238 habitantes, sendo esse o patamar para 10 Vereadores; para atingir-se o de 11, multiplica-se 47619 por três e chegar-se-á ao resultado de 142857 habitantes, seguindo-se esse critério sucessivamente até obter-se o número-limite de Vereadores dessa faixa, que é de 21, como ilustra o Quadro II:

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		NÚMERO DE VEREADORES
.....	até 47.619	09 (nove)
de 47.620	até 95.238 ⁹	10 (dez)
de 95.239	até 142.857 ¹⁰	11 (onze)
de 142.858	até 190.476 ¹¹	12 (doze)
de 190.477	até 238.095 ¹²	13 (treze)
de 238.096	até 285.714	14 (catorze)
de 285.715	até 333.333	15 (quinze)
de 333.334	até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953	até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572	até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191	até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810	até 571.428 ¹³	20 (vinte)
de 571.429	até 1.000.000	21 (vinte e um)

43. Como a maioria dos Municípios brasileiros possui menos de 47619 habitantes, fica evidente que para boa parte deles haverá substancial economia de recursos, já que pela amostragem do Estado de São Paulo, antes citada, a forma de escolha do número de Vereadores, pela inexistência de critério correto de proporcionalidade, tem permitido a existência de um número indiscriminado e desarrazoado de representantes em suas Câmaras Legislativas, o que acarreta gastos abusivos, supérfluos e desnecessários.

44. Quanto à alínea "b" do inciso IV: "mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes". Seguindo o mesmo raciocínio do modelo referido anteriormente, tem-se a proporção definida de

$$^9 47.619 + 47.619 = 95.238$$

$$^{10} 95.238 + 47.619 = 142.857$$

$$^{11} 142.857 + 47.619 = 190.476$$

$$^{12} 190.476 + 47.619 = 238.095$$

(.....)

$$^{13} 523.809 + 47.619 = 571.428$$

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

4.999.999 para 41. Dividindo-se esses números obtém-se o quociente de 121951, o que significa dizer que a partir de 1.000.001 habitantes, a cada grupo de 121951, soma-se mais um Vereador, observado, sempre, o patamar mínimo de 33 (trinta e três).

Poder-se-ia, nesse intervalo específico, questionar a causa da não-utilização da proporção de 1.000.001 e 33, parâmetros também disponibilizados pela norma constitucional. Verifica-se, porém, um grande salto no número de Vereadores da primeira para a segunda faixa - 21 para 33 -, o que significa dizer que tais números não estabeleceram a proporção, apenas fixaram o marco inicial da segunda faixa em relação à população e aos seus representantes. Objetivou o legislador valorizar com maior densidade representativa os Municípios mais populosos, prevendo para as cidades com número de habitantes superior a 1.000.000 e inferior a 5.000.000 o patamar inicial de 33 Vereadores e não de 22, como seria de se esperar caso a seqüência fosse seguida.

45. O Quadro III, abaixo, ilustra os detalhes dessa faixa:

NÚMERO DE HABITANTES DO MÚNICÍPIO	NÚMERO DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952 ¹⁴	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903 ¹⁵	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854 ¹⁶	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

¹⁴ 1.000.001 + 121.951 = 1.121.952

¹⁵ 1.121.952 + 121.951 = 1.243.903

¹⁶ 1.243.903 + 121.951 = 1.365.854

(.....)

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

46. Convém observar que, nesse caso, a exemplo do que se dá na primeira faixa (alínea "a"), verificam-se hipóteses em que a própria Constituição excepciona o critério da proporcionalidade, como ocorrem com os intervalos máximos - 21 e 41 -, em que há uma concentração populacional maior¹⁷.

47. Por último, com relação à alínea "c": "mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes". Examinemos o Quadro IV. Importante notar que essa faixa é a última e, diferentemente da primeira, os parâmetros de proporcionalidade são definidos a partir de patamares mínimos, até porque é impossível determinar o número máximo de habitantes a que podem chegar os Municípios brasileiros. Definidas as referências de 42¹⁸ e 5.000.000¹⁹, tem-se novamente que a divisão desses números fornece o quociente correspondente a 1 Vereador para a faixa. Dessa forma, 5.000.000 dividido por 42 é igual a 119047. Em consequência, a cada grupo de 119047 munícipes a representação será acrescida de um Vereador, até o limite máximo de 55, a partir do que não será mais alterado, encerrando-se o ciclo da proporcionalidade.

¹⁷ "O número de vereadores para 93/96". Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral, nº 18, ano V, 1992, p. 39. Tribunal Regional Eleitoral /Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

¹⁸ Não subsiste a tese, defendida por alguns, de que o número de Vereadores deve ser sempre ímpar, de modo a evitar-se empate nas votações. A Constituição Federal não estabelece qualquer diretriz nesse sentido, ao contrário, na alínea "c" do inciso IV do artigo 29 prevê, expressamente, a possibilidade de representação correspondente a 42 (quarenta e dois) Vereadores, o que ratifica o entendimento de que as Câmaras Municipais, observado o critério da proporcionalidade, poderão ser compostas de um número par ou ímpar de Vereadores, conforme o número de habitantes do Município respectivo. A questão de eventuais empates nas votações deverá ser resolvida sob a ótica regimental de cada Casa Legislativa.

¹⁹ Por evidente falha de redação, a faixa populacional prevista na alínea "b" termina com menos de 5.000.000 de habitantes, enquanto a da alínea "c" inicia-se com mais de 5.000.000. Numa interpretação literal, uma população de exatos 5.000.000 de habitantes não se enquadraria em nenhuma das faixas, o que se revela inaceitável. Por essa razão, considerei tal patamar na alínea "c", embora essa situação seja praticamente impossível de verificar-se.



Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094 ²⁰	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141 ²¹	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de.....6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

48. Realizada essa operação, segue-se o Quadro V que apresenta o resultado final para as três faixas, iniciando-se com o mínimo de 9 Vereadores até o limite máximo de 55, como determina a Constituição no inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 29:

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE VEREADORES
..... até 47.619	09 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (catorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezessete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)

²⁰ 5.119.047 + 119.047 = 5.238.094

²¹ 5.238.094 + 119.047 = 5.357.141

(.....)

Obs : A diferença de uma unidade poderá ocorrer em face da necessidade de arredondamento.

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de.....6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

49. Nesse quadro, que penso retratar a correta interpretação do dispositivo constitucional, seguramente existem intervalos em que a Carta Federal introduz exceção à proporcionalidade, como sucede, por exemplo, no último da primeira faixa (21 Vereadores), com os Municípios de mais de 571429 e menos de 1.000.001 habitantes. Trata-se de ficção instituída pela própria Constituição, cujo objetivo é, sem dúvida, atender ao critério da razoabilidade, observada a circunstância de que no Brasil há grande diversidade populacional nos Municípios, que vão desde 795 habitantes (Bora-SP) até mais de 11.000.000 (São Paulo-SP).

50. Impende ainda aduzir que a solução apresentada, se merecer a aprovação deste Pleno, sem dúvida estará atendendo aos princípios estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição quanto à moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

administrativos, tanto mais, como restou evidenciado, que é generalizado o abuso com que as Câmaras Municipais elaboraram as Leis Orgânicas, prodigalizando o número de seus membros.

51. Assim sendo, tenho que o entendimento de que a proporcionalidade está mitigada pela determinação de observância de limites (MS 1949) não pode mais prosperar, pois sua aplicação prática provoca, conforme já dito, resultados que violam de maneira frontal a Constituição, tornando inócua a relação População/Vereadores, além de situar-se em descompasso com a isonomia e o devido processo legal substantivo.

52. Da mesma forma, a afirmação de que "da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada Município" (MS 1945) não pode mais subsistir, uma vez que, como se viu, o anseio expresso na Carta Federal encontra forma de realizar-se e compor-se por equação aritmética determinável, de sorte a concretizar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade da representação política.

53. Nem se diga possa haver qualquer ofensa à autonomia municipal (CF, artigos 1º, 18 e 29), já que na espécie fala mais alto o princípio maior resultante da própria Constituição, que submeteu os Municípios à regra da proporcionalidade entre o número de Vereadores e o de seus habitantes.

54. Se assim admito, claro está que o acórdão recorrido discrepou da Constituição ao afirmar que seu artigo 29, IV, "não estabeleceu de forma explícita nenhum critério rígido e pertinente sobre essa proporcionalidade; muito menos adotou, de modo claro e



RE 197.917 / SP

induvidoso, a exata fórmula matemática que, com puro subjetivismo, veio preconizada na inicial e resultou acolhida pelo MM. Juiz" (fl. 187). Com efeito, conforme ficou demonstrado, a inicial e a sentença de primeiro grau apoiaram-se em dados objetivos e demonstraram, à saciedade, que o número de Vereadores fixados pelo Município de Mira Estrela ofende os parâmetros definidores da proporção exigida pela Carta de 1988.

55. Correta, portanto, a sentença do juiz de primeiro grau no ponto em que considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Mira Estrela, por ofensa ao artigo 29, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal. Com apenas 2651 habitantes, o referido Município somente poderia ter 9 representantes e não 11 como fixado pela norma legal *sub examine*.

56. Cumpre ressaltar que, embora a Carta Federal ofereça as diretrizes para operar-se a regra aritmética de proporção, ficou nela estabelecido que somente a Lei Orgânica do Município deverá fixar o número de integrantes de suas Câmaras Legislativas, ajustando o número de Vereadores à população. Se inobservados, porém, os parâmetros constitucionais, o Poder Judiciário provocado pode e deve dizer sobre a conformação da respectiva norma local com a Constituição. No dizer do professor Diógenes Gasparini, "o número de Vereadores desproporcional à população é inconstitucional e, como tal, pode ser atacado judicialmente(...)"²².

57. Assim sendo, repito, bem agiu o magistrado de primeiro grau ao declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do

²² "O número de Vereadores para 93/96", Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral, nº 18, ano V, 1992, pp. 33 e 34. Periódico do Tribunal Regional Eleitoral /Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

RE 197.917 / SP

parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica em causa. Não poderia, entretanto, alterar o seu conteúdo, fixando de pronto o número de Vereadores, usurpando, por isso mesmo, competência constitucional específica outorgada tão-só ao Poder Legislativo do Município (CF, artigo 29, caput, IV). Agindo dessa forma, o Poder Judiciário estaria assumindo atribuição de legislador positivo, que não lhe foi reservada pela Carta Federal para a hipótese.

58. Oficiado à Câmara Legislativa local acerca da inconstitucionalidade do preceito impugnado, cumpre a ela tomar as providências cabíveis para tornar efetiva a decisão judicial transitada em julgado.

59. Registro que, nas razões do extraordinário, o recorrente impugnou tão-só a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, ratificando a pretensão de reduzir o número de Vereadores de 11 para 9, nada aduzindo, porém, quanto aos demais consectários requeridos na inicial, como o afastamento dos Vereadores excedentes e a devolução dos subsídios por eles recebidos, questões, por esse motivo, aqui não enfrentadas.

60. Assinale-se que, a despeito de a legislatura a que se refere a decisão de primeiro grau - quadriênio 1993/97 - já ter se esaurido, o presente recurso não se acha prejudicado. Com efeito, a ação promovida pelo *Parquet* questionou a composição da Câmara Legislativa do Município por entendê-la contrária à Carta da República, em face do excesso de representantes. Tal situação persiste, dado que os eleitores de Mira Estrela elegeram para o quadriênio 2001/2004 o mesmo quantitativo de 11 (onze) Vereadores²³.

²³ Segundo dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (*site* oficial na *internet*), o Município de Mira Estrela elegeu, para o quadriênio 2001/2004, 11 (onze) Vereadores.

Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

Remanesce, portanto, o interesse em reduzir esse número e a conseqüente declaração incidental de inconstitucionalidade da norma municipal.

61. Oportuno salientar, ainda, que a jurisprudência consolidada desta Corte tem admitido a ação civil pública para, pela via do controle difuso, discutir a constitucionalidade de lei ou ato de conteúdo normativo - aí incluídas as Leis Orgânicas das Câmaras Municipais -, desde que, como ocorre no caso concreto, se caracterize como questão prejudicial à solução da lide, não consistindo no pedido único da demanda. Nesse sentido, a RCL 1733, Celso de Mello, DJ de 15/12/00. Como visto, a presente ação pretendeu a redução do número de Vereadores de onze para nove, o afastamento dos excedentes, a devolução dos subsídios indevidamente pagos e, como conseqüência, a declaração incidente de inconstitucionalidade da norma local.

62. Observo, por fim, *obiter dictum*, que a declaração de cassação dos mandatos em situação como a presente, se fosse o caso, deveria ser precedida de reavaliação do quociente eleitoral, tendo em vista os partidos políticos que participaram das respectivas eleições, o que demandaria prévio exame da Justiça Eleitoral, inviável e inconveniente de se fazer agora, pelas conseqüências práticas incalculáveis que resultariam da medida.

63. A declaração de nulidade com os ordinários efeitos *ex tunc* da composição da Câmara representaria um verdadeiro caos quanto à validade, não apenas, em parte, das eleições já realizadas, mas dos atos legislativos praticados por esse órgão sob o manto presuntivo da legitimidade.

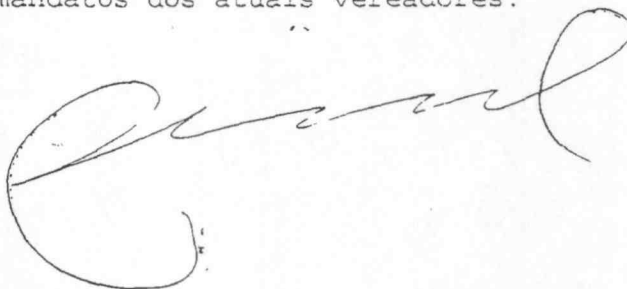


Supremo Tribunal Federal

RE 197.917 / SP

64. Nessa situação específica, tenho presente excepcionalidade tal a justificar que a presente decisão prevaleça tão-somente para as legislaturas futuras, assegurando-se a prevalência, no caso, do sistema até então vigente em nome da segurança jurídica.

Ante essas circunstâncias, conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento para, restabelecendo em parte a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, *incidenter tantum*, o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica 226, de 31/03/90, do Município de Mira Estrela-SP, e determinar à Câmara Legislativa que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 274.048-9
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ADVDS.: WELLINGTON CASTILHO FILHO E OUTROS
RECDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA
RECDA.: RAQUEL APARECIDA PIMENTEL LORUSSO
ADV.: WALTER RAUCCI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento para declarar inconstitucionais, *incidenter tantum*, o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Ibitinga/SP, de 05 de abril de 1990, e o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Tabatinga/SP, de 03 de abril de 1990, e determinar às respectivas Câmaras de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adotem as medidas cabíveis para adequar suas composições aos parâmetros ora fixados, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 31.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos
Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa: CX 166

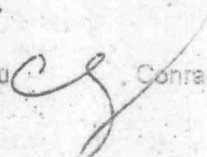


Volumes: _____
Anexo: _____
Apenso: _____

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL
IBITINGA - SP

NÚMERO DE VEREADORES - CONTROLE DE LEGALIDADE
Processo n.º 82.32.2012.626.0049
(Protocolo n.º 103.060/2012)

PARTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP
JUSTIÇA ELEITORAL

Autuação realizada aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu  Conrado Caetano Ferraz, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 599/2012

Ibitinga, 12 de junho de 2012.

Assunto: RESPOSTA OFÍCIO Nº 016/2012

Excelentíssima Doutora;


Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, de acordo com a Legislação Municipal o número de cadeiras de vereadores é de **17 cadeiras**, conforme o Artigo 7º, mas gostaria de lembrar que foram propostas mudanças no numero de cadeiras durante esta Legislatura, mas foram rejeitadas.

Já a data de posse dos nobres vereadores, seguindo a Legislação ocorre todo **1º de janeiro, às 10h00**, segundo o Artigo 8º.


Atenciosamente,


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI
Presidente

A SUA EXCELÊNCIA
DRA. ÉRICA PEREIRA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL
IBITINGA - SP


Erica Pereira de Souza
Juíza Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL - 49ª ZE - SÃO PAULO - IBITINGA/SP
PROTOCOLO SADP Nº: 103 DI 2012
DATA: 15/06/2012 HORA: 15:45
SERVIDOR: 

1233



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

Ibitinga, 11 de junho de 2012.

Ofício n.º 016/2012

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;

Cumprimentando-o, cordialmente, venho através deste requerer que a Câmara Municipal informe com a maior brevidade possível este Cartório Eleitoral qual será o número de cadeiras a serem disputadas nas próximas eleições para vereador, e também qual será a data da posse dos mesmos, de acordo com a legislação municipal.

Esclareço que estas informações, de competência exclusiva do Legislativo Municipal, são necessárias para alimentar o sistema de Registro de Candidaturas, e que portanto devem ser fornecidos antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos se findarem.

Atenciosamente

Érica Pereira de Sousa
Juíza Eleitoral

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Ibitinga/SP

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



PROCOLO 0001233

11 JUN 2012 17:50:45

JFC 96/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N. 16/2012 JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL DE IBITINGA.

NATUREZA: Número de cadeiras de vereadores do Município de Ibitinga

MM. JUÍZA.

Cuida-se de resposta ao ofício n. 016/2012 enviado pelo r. Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Ibitinga à Câmara de Vereadores deste Município solicitando informações sobre a quantidade de cadeiras a serem disputadas nas próximas eleições para vereador, de acordo com a legislação municipal.

Segundo informação do ilustre presidente da Casa Legislativa municipal, o número a ser observado é de 17 cadeiras, nos termos do artigo 7º da lei Orgânica Municipal.

A quantidade de cadeiras sugerida pelo nobre edil é inconstitucional e não deve ser observada pela Justiça Eleitoral, conforme se expõe, mantendo-se o número atual, qual seja, o de 10 (dez) cadeiras.

Preliminarmente, cabe observar a flagrante inconstitucionalidade da lei orgânica municipal da Estância Turística de Ibitinga-SP, conforme se conclui pela simples leitura do artigo 29, inciso IV, alínea "d", da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n. 58, de 23 de setembro de 2009:

Com efeito, o texto constitucional determina que as Câmaras Municipais de cidades com mais de 50 mil, e menos que 80 mil habitantes, sejam compostas com, no máximo, 15 (quinze) vereadores.

"Artigo 29...

V - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)"

No entanto, a LOM, anterior à emenda constitucional n. 58, prevê que a Casa Legislativa seja composta por dezessete vereadores, em descompasso com a Carta Maior. Neste caso, constata-se flagrantemente a não recepção da legislação municipal, que é incompatível materialmente e inadequada à nova redação dada pela emenda 58 ao artigo 29 pela Constituição Federal.

Diante disto, imprescindível o reconhecimento *incidenter tantum* da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal para que seja mantido o número atual de cadeiras no legislativo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

Outrossim, imperioso mencionar que, o que se pretende, não é a declaração da inconstitucionalidade parcial da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga como se sucedâneo da ação declaratória de inconstitucionalidade fosse.

De fato, pelo sistema constitucional em vigor, somente por meio da ação direta de inconstitucionalidade ou ação interventiva é que o Poder Judiciário, por meio dos tribunais, pode tirar a eficácia *erga omnes* das leis.

Aos Juízes singulares só se admite proclamar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos com imutabilidade *inter partes*, de maneira que não se podem valer dos processos coletivos para suprimir a eficácia de uma norma legal abstrata para toda a sociedade.

Entretanto, é perfeitamente possível reconhecer-se incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei, como questão prejudicial, com a finalidade de atacar atos de natureza concreta. Nesse caso, a nulidade da lei é medida necessária e indispensável para a manutenção de dez cadeiras no legislativo municipal, impedindo-se a excrescência legislativa apontada no ofício em comento.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal¹ já tem admitido a possibilidade de controle difuso de inconstitucionalidade nos Juízos de primeiro grau, desde que a controvérsia constitucional não figura como pedido, mas sim como causa

¹ RE nº 227.159-GO, Recl nº 1.503-DF e Recl nº 600-SP, em *Informativo STF*, 260, 261, e 332. No mesmo sentido, Resp nº 419.781-DF, 1º T. STJ, j. 19.nov.02, v.u., rel. Min. Luiz Fuz, *DJU*, 19.dez.02, p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

O que se pretende no caso em tela, portanto, é o reconhecimento incidental da nulidade material parcial da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga, no que se refere a quantidade de 17 (dezessete) cadeiras na Câmara de Vereadores, por afronta ao comando constitucional do artigo 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal.

Feito isto, convém observarmos que outra não deve ser a quantidade de cadeiras no legislativo municipal, senão a de dez, pois se encontra dentro dos limites impostos pela Carta Maior [que prevê no máximo quinze vereadores], além de ser a quantidade atual de cadeiras ocupadas pelos nobres e indispensáveis representantes do legislativo municipal.

Por oportuno, deve-se lembrar que, por duas vezes, houve proposta de emenda à LOM para que a quantidade de cadeiras atuais fosse alterada e, atendendo aos anseios da população e ao espírito democrático, os nobres edis rejeitaram, por maioria, as propostas de emenda, entendendo desnecessário o aumento da quantidade de representantes na Câmara Municipal². (documentação em anexo).

² PEL 128/2011 e PEL 147/2011 (centésima quinquagésima quarta ata da décima sexta legislatura da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga e centésima trigésima segunda sessão legislativa ordinária, de 17 de abril de 2012; e centésima quinquagésima sexta ata da décima sexta legislatura da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga e centésima trigésima quarta sessão legislativa ordinária)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em ambas as votações, a maioria dos ilustres vereadores sustentou que é suficiente a quantidade de dez cadeiras para o regular desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal, sendo desnecessária a alteração legislativa, conforme previam os projetos acima mencionados, visando o aumento para treze e quinze edis. Os argumentos vencedores foram vários, conforme se nota nos documentos em anexo, concluindo-se, dentre outros fatores, que o aumento de cadeiras demandaria alterações impertinentes na estrutura e no quadro de servidores da Câmara Municipal.

As votações repercutiram, assim, positivamente, na população Ibitinguense, e foi amplamente divulgada pela imprensa local.

Veja-se, por exemplo, matéria publicada na internet, site do Jornal Folha de Ibitinga, no dia 11 de abril de 2012³:

Números de vereadores será 10 em 2013

O projeto para 15 vereadores foi anulado. Outro projeto para 10 vereadores foi aprovado na última terça-feira 03

Na última terça-feira 03, os vereadores de Ibitinga aprovaram o projeto que estabelece em 10 o número de cadeiras na Câmara. O projeto para aumentar para 15 o número de vereadores foi arquivado.

Desde agosto de 2011 a idéia de aumentar para 15 o número de cadeiras da Câmara para a legislatura de 2013, vinha sendo discutida. No dia 20 de setembro daquele ano, onde duas votações empataram: tanto para manter em 10 o número de cadeiras, como

³ <http://www.folhadeibitinga.com.br/interna.php?id=2085&categoria=13>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

08
JK

para aumentar para 15, foram votados e não foram aprovadas. Ambos os projetos receberam 6 votos a favor e 4 votos contrários, mas segundo o regimento interno, seriam necessários 7 votos a favor, ou seja, números de votos superior a dois terços. Com a votação de setembro, a decisão de quantas cadeiras teria a próxima Legislatura seria dada pela Justiça Eleitoral, o que não foi necessário.

Em agosto para aumentar de 10 para 15 o número de cadeiras tinha recebido 5 assinaturas. Em setembro recebeu 6 votos, e agora em abril recebeu apenas dois votos a favor. Favoráveis em 2011 foram: Richard de Rosa, Romildo Baiano, Áureo, Zé Geraldo e Gumercindo. Agora em 2012 foram favoráveis apenas Zé Geraldo e Áureo.

Confira-se, também, em anexo, cópia da manchete do jornal "Impacto" e respectiva reportagem publicada no dia 07 de abril de 2012.

Conclui-se, portanto, que a quantidade de 17 (dezessete) cadeiras informada em resposta ao ofício n. 16/2012 não deve ser atendida pela Justiça Eleitoral, mantendo-se as dez cadeiras atuais. Resumidamente, conforme exposto acima, porque se trata de número baseado em lei municipal não recepcionada pela emenda constitucional n. 58/2009, e o número atual de vereadores já está nos limites determinados pelo artigo 29, inciso IV, alínea "d", da Constituição Federal. Além disso, porque se trata do posicionamento da maioria dos ilustres representantes do poder legislativo municipal.

Contar com qualquer número de cadeiras superior a 10 (dez) a serem disputadas nas próximas eleições para vereador, seria o mesmo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

convalescer os votos vencidos nas sessões legislativas referidas acima e premiá-los com o aumento de representantes na Câmara Municipal, além de contrariar a vontade popular e, principalmente, a Constituição Federal.

Diante do exposto, requero a manutenção de 10 (dez) cadeiras a serem disputadas nas próximas eleições para vereador, afastando-se qualquer possibilidade de aumento deste número, em face de haver próprio, sólido e jurídico fundamento que o impede.

Ibitinga, 19 de junho de 2012

DANIEL TOSTA DE FREITAS

Promotor de Justiça Eleitoral

10
mg

Matérias da Ordem do Dia

do dia 17/04/2012

Matéria	Ementa	Resultado da Votação
1 - PEL - Projeto de Emenda à Lei Orgânica 147/2011 Processo: 01232/2011 Autor: VEREADORES	EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Rejeitado
2 - PEL - Projeto de Emenda à Lei Orgânica 128/2011 Processo: 11923/2011 Autor: GUMERCINDO JOSÉ ROSSATO BERNARDI	EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	Rejeitado

PEL 147/2011 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo: 01232/2011

Autor: VEREADORES

Localização Atual: Arquivo

Situação: rejeitada pelo plenário

Última Ação: projeto rejeitado pelo plenário em segunda votação, pela maioria qualificada dos votos dos presentes e sem emenda em segunda votação

Em: 17/04/2012

Texto

Integral

PEL 128/2011 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Processo: 11923/2011

Autores: Gumezindo José Fossato Bernardi

Richard Porto da Rosa

José Remígio dos Santos

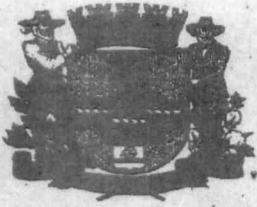
Aureo Rodrigues de Souza

Edson Passine

Localização Atual: Arquivo

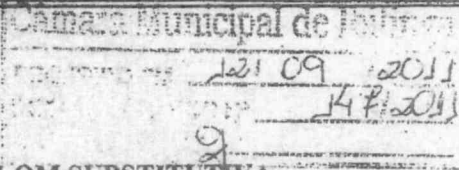
Situação: rejeitada pelo plenário

Última Ação: proposta rejeitada pelo plenário, pela maioria qualificada dos votos dos presentes e sem emenda em primeira votação. - Em: 02/05/2012



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -



PROPOSTA DE EMENDA À LOM SUBSTITUTIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Substitutiva à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 128/2011)

Art. 1º - O artigo 7º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 10 (dez) vereadores".

Art. 2º - Fica expressamente revogada a Emenda nº 12, que deu redação ao "caput" do artigo 7º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dejanir Stomiolo", 12 de setembro de 2011.


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI

Vereador - PSDB
(Presidente)

RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador - PMDB
(Vice-Presidente)

VALDECIR DE TRAQUE

Vereador - PDT
(2º Secretário)


DJALMA ANTÔNIO SAMPAIO

Vereador - PSDB
(1º Secretário)



Câmara Municipal
da Estância Turística de Itatinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

in
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

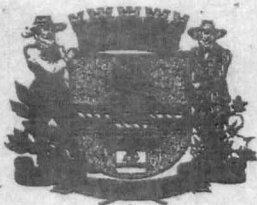
VEREADORA - PSDB

W. V. P.
VALTER DONIZETI PARRÁ

VEREADOR - DEM

EDSON PESSINE

VEREADOR - PMDB



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bondado -

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SUBSTITUTIVA

Egrégio Plenário:

Após melhor análise concluímos que o número de 10 (dez) Edis é suficiente para o regular desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo municipal.

Além disso, uma quantidade maior de Vereadores em nosso município demandaria a realização de várias alterações na estrutura e no quadro de servidores da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI

Vereador - PSDB
(Presidente)

[Handwritten Signature]
RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador - PMDB
(Vice-Presidente)

VALDECIR DE TRAQUE

Vereador - PDT
(2º Secretário)

[Handwritten Signature]
DJALMA ANTÔNIO SAMPAIO

Vereador - PSDB
(1º Secretário)

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

VEREADORA - PSDB

[Handwritten Signature]
VALTER DONIZETI PARRA

VEREADOR - DEM

EDSON PESSINE

VEREADOR - PMDB

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP

15
1

TÍTULO II
Do Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Número de Vereadores

ART. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezessete) Vereadores, índice previsto no Artigo 29, item IV da Constituição da República Federativa do Brasil. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 10 E RETORNANDO AO TEXTO ORIGINAL PELA EMENDA Nº 12, QUE REVOGOU A EMENDA 10)**

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos por voto direto e secreto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos.

§ 3º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SEÇÃO II
Da Posse

ART. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ART. 9º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

ART. 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal; **(redação da alínea incluída pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. **(redação do Parágrafo incluído pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

ART. 11 - Perderá o mandato o vereador:

16
M.F.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Produção de efeito

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

18
[Handwritten signature]

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicação no DOU 24.9.2009



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

19

01 08 2011
123456789

PROPOSTA DE EMENDA A LOM

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Proposta de Emenda nº /2011)

Art.1º - O artigo 7º da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) vereadores, índice previsto no Artigo 29, item IV, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Art.2º - Fica expressamente revogada a Emenda nº 12, que deu redação ao “caput” do art.7º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 01 de agosto de 2011.


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI

Vereador - PSDB


RICHARD PORTO DE ROSA

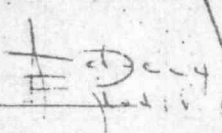
Vereador - PMDB


JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS

Vereador - DEM


ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador - PDT


Edson Pessine

Vereador



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

20
20

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA A LOM

Ao Egrégio Plenário:

Encaminhamos a Vossas Excelências, Proposta de Emenda a LOM, que tem por finalidade harmonizar o texto e redação do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Setembro de 2.009, publicado no D.O.U. de 24.9.2009, que alterou a redação do inciso IV do caput do artigo 29 e do artigo 29-A da Constituição Federal.

Isto em virtude do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal prever que a Câmara Legislativa do nosso município é composta de 17 (dezesete) Vereadores e a Emenda Constitucional acima citada ter reduzido este limite para 15 (quinze) Edis.

E, para que se concretizar a intenção desta Proposta de Emenda a LOM, os subscritores solicitam o aval dos demais senhores Vereadores, componentes desta Casa Legislativa.

Réspeitosamente,


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI

Vereador - PSDB


JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS

Vereador - DEM

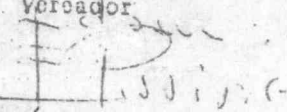

RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador - PMDB


ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador - PDT
Edson Pessine

Vereador


Edson Pessine

Vereador

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP

22
1

TÍTULO II
Do Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Número de Vereadores

ART. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) Vereadores, índice previsto no Artigo 29, item IV da Constituição da República Federativa do Brasil. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 10 E RETORNANDO AO TEXTO ORIGINAL PELA EMENDA Nº 12, QUE REVOGOU A EMENDA 10)**

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos por voto direto e secreto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos.

§ 3º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SEÇÃO II
Da Posse

ART. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ART. 9º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

ART. 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal; **(redação da alínea incluída pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. **(redação do Parágrafo incluído pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)**

ART. 11 - Perderá o mandato o vereador:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Q

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

23
M

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.



Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

... texto não substitui o publicado no DOU 24/9/2008

26

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA ATA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA. Aos 02 (dois) dias do mês de maio de dois mil e (2012), às 20 (vinte) horas, no plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, situado à Avenida Doutor Victor Maida nº 563 – Centro de Ibitinga-SP foi iniciada a Centésima Trigésima Quarta Sessão Legislativa Ordinária desta Legislatura, sob a presidência do Vereador Gumercindo José Rossatto Bernardi, Presidente desta Casa de Leis. Estavam presentes à Sessão todos os Senhores Vereadores, com exceção dos Vereadores Aureo e Romildo. A Sessão foi iniciada com a **discussão e votação da ata da Sessão anterior**, que foi aprovada por unanimidade dos votos dos presentes. Em seguida constou dos **RECEBIDOS DO SENHOR PREFEITO**: Constou do PLO – Projeto de Lei Ordinária nº 73/2012 – autorizando o Poder Executivo a remanejar verbas do orçamento de 2012 ao SAAE. Constou do OFÍCIO Nº 949/A/2012 – enviando resposta ao requerimento de informação nº 80/2012. Neste momento foi registrada a presença do Vereador Romildo. Passou-se para os **RECEBIDOS DOS SENHORES VEREADORES**: Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2012 – denominando a quadra poliesportiva do Jardim Paineiras I de Quadra Poliesportiva Oswaldo Dalphino Júnior. Autor: Valdecir. Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75/2012 – denominando a rotatória localizada na interseção da Avenida Engº Ivanil Francischini, com a Rua Dr. Teixeira e a Avenida Wilson Pinheiro, de Rotatória Jornalista Wanderley dos Reis. Autor: Valdecir. Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2012 – denominando a rotatória localizada na interseção da Avenida Engº Ivanil Francischini, com a Rua Luiz Francischini e a Avenida D. Pedro II, de Rotatória Leônidas Rodrigues de Souza. Autor: Valdecir. Neste momento foi registrada a presença do Vereador Aureo. Constou dos seguintes PARECERES: 1. Favorável ao PDL nº 3/2012, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação. – 2. Favorável ao PDL nº 3/2012, de autoria da Comissão de Ocupação do Solo, Obras, Serviços Públicos, Esporte, Cultura, Turismo, Assistência Social, Saúde e Educação. Constou das seguintes MOÇÕES: 1. De Aplauso ao atleta Joede Arruda Lee, praticando de Taekwondo, por divulgar o nome de Ibitinga nas competições de participa. Autor: José Romildo. – 2. De Pesar à família pelo falecimento de Dirço Barbosa. Autor: José Romildo. – 3. De Aplausos ao jovem escritor Pedro Henrique Betini, pelo lançamento do livro “Cavaleiro de Scarfi”. Autor: José Geraldo. – 3. De Congratulações e Louvor ao Prefeito Municipal e Secretário de Segurança Pública, pela realização em nossa cidade do Seminário Regional de Defesa Civil. Autor: José Geraldo. Constou dos seguintes REQUERIMENTOS de informações sobre: 1. As casas populares do Jardim Santo Antônio. Autor: Aureo. – 2. Demora na entrega das unidades residenciais do Jardim São Benedito. Autor: Valdecir. Constou das seguintes INDICAÇÕES solicitando: 1. Implantação de radar na Avenida Sete de Setembro. Autor: José Romildo. – 2. Construção de praça ou campo de futebol no Jardim Maria Luiza I. Autor: José Romildo. – 3. Construção de canaleta na Rua Arthur Vergaças, cruzamento com a Rua José Augusto Massola. Auto: José Romildo. – 4. Pulverização da cidade com o inseticida em combate ao mosquito da dengue. Autor: José Romildo. – 5. Nova viatura para a Polícia Militar. Autor: José Romildo. – 6. Novas poltronas para o Teatro da Associação de Artes de Ibitinga. Autor: José Romildo. – 7. Instalação de brinquedos na Praça Juliana Camas Cerqueira. Autor: Édson. – 8. Instalação de um ponto de atendimento dos moradores do Jardim Verona e adjacentes, para distribuição de medicamentos gratuitos da Farmácia dos postos de saúde. Autor: Édson. – 9. Iluminação do canteiro central da Avenida Engº Ivanil Francischini, entre o trevo do CBI e a empresa Milazzo. Autor: José Romildo. – 10. Recapeamento da Rua Sebastião Moacir da Cunha, defronte a empresa Bordados Silva e próximo a empresa Bordados Andreza. Autor: Édson. – 11. Construção de canaleta e serviços de tapa buracos na Rua Carlos de Camargo Abib, cruzamento com a Rua Antônio G. B. de Paula. Autor: Djalma. – 12 – estudo, elaboração e apresentação de Projeto criando e instituindo no município, Festival Anual de Música Gospel e Festival Anual de Música MPB. Autor: Richard. Constou do OFÍCIO ESPECIAL apresentando sugestão de Projeto obrigando os supermercados a fornecerem sacolas recicláveis aos clientes. Em seguida constou dos **RECEBIDOS DE DIVERSOS**: 1. Do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME**: ofício circular 8/2012, informando liberação de recurso financeiro para o município. – 2. Do **SAMS**: ofício nº 360/2012, apresentando relatório anual de gestão do exercício de 2011; ofício nº 358/2012, enviando resposta ao Requerimento de informação nº 115/2012; ofício nº 359/2012, enviando resposta a indicação nº 140/2012. – 3. Do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**: comunicados nº 021536/2012, 021537/2012 e 027891, informando liberação de recurso financeiro para o município. – 4. Do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**: telegrama nº 003608, informando liberação de recurso financeiro para o município. – 5. Do **SAAE**: ofício nº 21/2012, enviando requerimento de informação nº 115/2012. Em seguida passou-se para a **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA LIDA**: 1.

97
M

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA ATA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA. Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de dois mil e (2012), às 20 (vinte) horas, no plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, situado à Avenida Doutor Victor Maida nº 563 – Centro de Ibitinga-SP foi iniciada a Centésima Trigésima Segunda Sessão Legislativa Ordinária desta Legislatura, sob a presidência do Vereador Gumercindo José Rossatto Bernardi, Presidente desta Casa de Leis. Estavam presentes à Sessão todos os Senhores Vereadores, com exceção dos Vereadores Áureo e Valter. A Sessão foi iniciada com a **discussão e votação da ata da Sessão anterior**, que foi aprovada por unanimidade dos votos dos presentes. Em seguida constou dos **RECEBIDOS DO SENHOR PREFEITO**: Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 70/2012 – que dispõe sobre alteração da Lei n° 3.342, de 30 de dezembro de 2009, que estabeleceu o Plano Plurianual para o exercício de 2010 a 2013, e dá outras providências. Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 71/2012 – que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências. Neste momento foi registrada a presença do Vereador Valter. Constou do OFÍCIO N° 841/2012 – enviando resposta ao requerimento de informação n° 83/2012. Constou do OFÍCIO N° 851/2012 – enviando resposta aos requerimentos de informação n° 73/2012, 74/2012, 75/2012, 76/2012, 77/2012, 78/2012, 79/2012 e 80/2012. Constou do OFÍCIO N° 913/2012 – enviando resposta aos requerimentos de informação n° 82/2012, 83/2012, 90/2012, 97/2012, 85/2012, 86/2012, 88/2012, 89/2012, 98/2012, 91/2012 e 102/2012. Constou do OFÍCIO N° 918/2012 – enviando resposta aos requerimentos de informação n° 103/2012, 107/2012, 108/2012, 109/2012, 105/2012, 110/2012, 111/2012 e 112/2012. Passou-se para os **RECEBIDOS DOS SENHORES VEREADORES**: Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 68/2012 – que dispõe sobre a obrigação dos hipermercados, supermercados e congêneres de fornecer sacolas recicláveis aos seus clientes. Autor: Áureo. Constou do PLO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 69/2012 – que institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Ibitinga, a “Semana da Saúde Bucal”. Autor: Cristina. Neste momento foi registrada a presença do Vereador Áureo. Constou dos seguintes **PARECERES**: a) da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação: favorável à tramitação dos PLO – Projetos de Lei Ordinária n° 21/2012 ao 35/2012. – b) da Comissão de Ocupação do Solo, Obras, Serviços Públicos, Esporte, Cultura, Turismo, Assistência Social, Saúde e Educação: favorável à tramitação dos PLO – Projetos de Lei Ordinária n° 21/2012 ao 35/2012. Constou dos seguintes **REQUERIMENTOS** requerendo: 1. Criação de Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncias de existência de funcionários nomeados em cargos em comissão que nunca apareceram no serviço. Autor: Valdecir, Gumercindo, Cristina e Djalma. – 2. Criação de Comissão Especial de Inquérito para apurar denúncias de responsabilidade do Prefeito sobre ocorrência de advocacia administrativa e autorização de construção de Galpão Industrial em área restrita. Autor: Gumercindo, Cristina, Valdecir e Djalma. Constou das seguintes **MOÇÕES**: 1. De Aplauso ao Movimento Político pela Unidade, pela palestra ministrada em nossa cidade. Autor: Cristina. – 2. De Aplauso o Auto Posto Pagni Gelli, pelo valoroso atendimento que proporciona aos seus clientes. Autor: Romildo. – 3. De Apoio a Proposta de Emenda a Constituição Estadual, quanto à fixação de piso salarial para os policiais civis, militares e bombeiros. Autor: Vereadores. – 4. De Aplauso a Escola de Balé Sandra Silvia e Escola Bast-Dores, pela apresentação “Soirée de Ballet Classique e o Lago dos Cisnes. Autor: Cristina. – 5. De Pesar à família pelo falecimento de Sanderson Alves Macedo. Autor: Édson. – 6. De Pesar à família pelo falecimento de Ricardo Aparecido Bueno da Silva. Autor: Édson. – 7. De Pesar à família pelo falecimento de Jorge Pereira. Autor: Gumercindo. – 8. De Pesar à família pelo falecimento de Reinaldo Benine Porte. Autor: Édson. Constou dos seguintes **REQUERIMENTOS** de informações sobre: 1. Entrega das cestas básicas dos servidores diretamente em suas residências. Autor: Valdecir. – 2. Existência de projeto que estabelece o plano de carreira dos servidores públicos municipais. Autor: Áureo. – 3. Falta de transporte coletivo nos bairros: Nações Unidas, Paraíso, Natália e outros. Autor: Édson. – 4. Construção de praça no Jardim dos Bordados. Autor: Édson. – 5. Reposição e aumento salarial aos servidores públicos municipais. Autor: Valdecir. Constou das seguintes **INDICAÇÕES** solicitando: 1. Ampliação do convênio Programa Ler e Escrever, incluindo o projeto Bolsa Formação Escola Pública e Universidade na alfabetização. Autor: José Geraldo. – 2. Recapeamento da Rua Horizontino Negrão, do n° 700 para frente. Autor: Édson. – 3. Instalação de brinquedos e tanque de areia na praça do Jardim Paineiras. Autor: Édson. – 4. Regulamentação e pintura da sinalização de solo para estacionamento de motocicletas na Rua Prudente de Moraes n° 767. Autor: Édson. – 5. Data a ser construída a área de lazer do Jardim dos Bordados. Autor: Romildo. – 6. Serviços de tapa buracos na Rua José Augusto Massola. Autor: Romildo. – 7. Recapeamento da Avenida dos Pássaros. Autor: Romildo. – 8. Limpeza geral

dos bairros: Felicidade, Nova Ibitinga e Santa Clara. Autor: Romildo. - 9. Roçamento lateral da quadra do Jardim Nova Ibitinga. Autor: Romildo. - 10. Colocação de placas com as denominações das ruas dos bairros da cidade. Autor: Djalma. - 11. Disponibilização de veículo exclusivo para os pacientes que fazem quimioterapia e radioterapia. Autor: Cristina. - 12. Intensificação dos serviços de combate à dengue. Autor: Cristina. Constatou dos seguintes OFÍCIOS ESPECIAIS: 1. Solicitando apoio dos Edis sobre os projetos apresentados pelos Vereadores Mirins, para serem encaminhados como sugestão ao Prefeito. - 2. Solicitando fiscalização nas Lans Rouses por parte do Conselho Tutelar. Autor: Áureo. Em seguida constatou dos **RECEBIDOS DE DIVERSOS**: 1. Do SAAE: ofício nº 16/2012, enviando balancete do mês de março; ofício nº 18/2012, enviando resposta ao requerimento de informação nº 89/2012. - 2. Do SAMS: ofício nº 276/2012, enviando resposta aos requerimentos de informação nº 64/2012 e 80/2012. - 3. Da FAIBI: ofício nº 06/2012, elogiando e apoiando proposições do Parlamento Jovem, sobre ornamentação natalina da cidade; ofício nº 08/2012, enviando resposta aos requerimentos de informação nº 88/2012 e 89/2012. - 4. Do MINISTÉRIO DA SAÚDE: telegrama nº 005659, informando liberação de recurso financeiro para o município. - 5. De PEDRÓ FABRÍCIO DE FÁVERO: ofício informando a existência de funcionário fantasma no aeroclube de Ibitinga. - 6. De IVETE CHAGAS BRANCO: ofício apresentando problemas existente na feirinha do bordado, solicitando providências da Casa. - 7. De NAIM ABRÃO ALEM NETO: requerimento requerendo investigação sobre procedimento do Prefeito sobre a Empresa Têxtil América. - 8. Do MATUTINO EXPRESS E PORTAL TERNURA: ofício agradecendo as mensagens de cumprimento de membros da Casa pela passagem de aniversário do primeiro ano do jornal e portal. Em seguida passou-se para a **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA LIDA**: foi colocado em discussão o ofício da ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS ARTESANAIS E SEMI ARTESANAIS DE IBITINGA apresentando problemas existente na feirinha do bordado, solicitando providências da Casa. Na discussão expõem suas posições, usaram da palavra os Vereadores José Geraldo e Cristina. O Presidente informou que os problemas apontados no ofício serão distribuídos entre as Comissões Permanentes da Casa, para que apurem os fatos. - 1. REQUERIMENTO REQUERENDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA APURAR DENÚNCIAS DE EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS NOMEADOS EM CARGOS EM COMISSÃO QUE NUNCA APARECERAM NO SERVIÇO. Usou da palavra o Vereador Valdecir comentando sobre o assunto, defendendo a criação da Comissão, solicitando o apoio dos demais Vereadores. Usou da palavra o Vereador Romildo comentando que a denúncia é infundada, se colocando contrário a criação da Comissão. Usou da palavra o Vereador Áureo comentando que o assunto deveria ter sido conversado internamente, entre todos os Vereadores, para posteriormente ser colocado em plenário, portando, desconheço o assunto, diante disto será contrário à criação da Comissão. Usou da palavra o Vereador José Geraldo comentando que o procedimento costumeiro da Casa quando recebe uma denúncia é analisar, inclusive juridicamente, para posteriormente se decidir o que fazer, neste caso exclusivo não se teve a mesma postura. A denúncia é de possibilidade e não de realidade, portanto, não cabe a uma Comissão. Usou da palavra a Vereadora Cristina, comentando que as denúncias não são vazias, atribuídas de condições formais, com fundamento jurídico, de caráter administrativas, e a Comissão é de verificação. Usou da palavra o Vereador Édson comentando que se o denunciado for inocente deve processar por danos morais, o denunciante. O Requerimento foi rejeitado, com o voto contrário dos Vereadores Áureo, Édson, José Geraldo, Romildo e Richard, e favorável dos Vereadores Djalma, Cristina, Valdecir e Valter. - 2. REQUERIMENTO REQUERENDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO PARA APURAR DENÚNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SOBRE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL EM ÁREA RESTRITA. Usou da palavra o Vereador Áureo salientando que desconhece o assunto para se ter uma posição favorável a Comissão, o assunto é briga de empresário e acabaram colocando o Prefeito no meio, exclusivamente por causa de uma procuração que ele nem usou em prol do denunciado. Usou da palavra o Vereador Valdecir comentando que nenhum Vereador desta Casa tem menos estudo que o Vereador Áureo, mas age de acordo com a lei, com o que o povo espera do Vereador; mas, os Vereadores não estão aqui para isto, portanto, população não traga mais nada para esta Casa porque os Vereadores não estão aqui para isto, como podem ver. Usou da palavra o Vereador José Geraldo dizendo que as posições partidárias podem ser de ambos os lados; repetindo que o primeiro passo é averiguar os fatos para ver a procedência e depois sugerir a formação de uma Comissão; pelos fatos apontados só vemos que o Prefeito errou em um detalhe, o restante é um assunto específico das empresas envolvidas que inclusive já está na promotoria. Neste momento a Presidência foi transferida ao Vice-Presidente. Usou da palavra o Vereador Gumercindo esclarecendo que a criação de uma Comissão de Inquérito não julga ninguém e sim apura a

veracidade ou não dos fatos; o documento apresentado aponta o descumprimento da empresa sobre o Plano Diretor, sem qualquer restrição da administração pública; este detalhe é o mais importante dentro do documento, e isto precisa ser apurado para que as providências sejam tomadas, sendo a forma mais adequada através da Comissão de Inquérito que terá acesso para trabalhar. O Requerimento foi rejeitado, com o voto contrário dos Vereadores Áureo, Édson, José Geraldo, Romildo e Richard, e favorável dos Vereadores Djalma, Cristina, Valdecir e Valter. - 3. MOÇÃO DE APLAUSO AO MOVIMENTO POLITICO PELA UNIDADE, PELA PALESTRA MINISTRADA EM NOSSA CIDADE. Usou da palavra a Vereadora Cristina comentando sobre o evento. O Vereador Édson apoiou as palavras da Vereadora Cristina. A Moção foi aprovada por unanimidade dos votos. - 4. MOÇÃO DE APLAUSO O AUTO POSTO PAGNI GELLI, PELO VALOROSO ATENDIMENTO QUE PROPORCIONA AOS SEUS CLIENTES. A Moção foi aprovada por unanimidade dos votos. - 5. MOÇÃO DE APOIO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUANTO A FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL PARA OS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS. A Moção foi aprovada por unanimidade dos votos. - 6. MOÇÃO DE APLAUSO A ESCOLA DE BALLET SANDRA SILVIA E Scola Bast-Dores, PELA APRESENTAÇÃO "SOIRÉE DE BALLET CLASSIQUE E O LAGO DOS CISNES. Usou da palavra a Vereadora Cristina elogiando o evento. A Moção foi aprovada por unanimidade dos votos. - 7. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS DOS SERVIDORES DIRETAMENTE EM SUAS RESIDÊNCIAS. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos votos. - 8. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE EXISTÊNCIA DE PROJETO QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Usou da palavra o Vereador Áureo comentando sobre o assunto. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos votos. - 9. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE FALTA DE TRANSPORTE COLETIVO NOS BAIRROS: NAÇÕES UNIDAS, PARAISO, NATÁLIA E OUTROS. Usou da palavra o Vereador Édson justificando o requerimento apresentado. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos votos. - 10. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO JARDIM DOS BORDADOS. Usou da palavra o Vereador Édson prestando esclarecimentos sobre o assunto. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos votos. - 11. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE REPOSIÇÃO E AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. O Requerimento foi aprovado por unanimidade dos votos. - 12. INDICAÇÃO SOLICITANDO RECAPEAMENTO DA RUA HORIZONTAL NEGRÃO, DO N 700 PARA FRENTE. Usou da palavra o Vereador Édson prestando esclarecimentos sobre o assunto. A Indicação foi aprovada por unanimidade dos votos. - 13. OFÍCIO ESPECIAL SOLICITANDO APOIO DOS EDIS SOBRE OS PROJETOS APRESENTADOS PELOS VEREADORES MIRINS, PARA SEREM ENCAMINHADOS COMO SUGESTÃO AO PREFEITO. O Vereador Édson comentou sobre os projetos apresentados pelos Vereadores Mirins, elogiando-os. O Ofício foi aprovado por unanimidade dos votos. - 14. OFÍCIO ESPECIAL SOLICITANDO FISCALIZAÇÃO NAS LANS ROUSES POR PARTE DO CONSELHO TUTELAR. Usou da palavra o Vereador Áureo comentando sobre o assunto. O Ofício foi aprovado por unanimidade dos votos. Passou-se então para a **TRIBUNA LIVRE DOS VEREADORES: USOU DA PALAVRA O VEREADOR VALDECIR**, comentando sobre a alteração do número de Vereadores que estará na pauta da Ordem do Dia, esperando que não fujam das suas responsabilidades como acabaram de fazer. Falou sobre as pessoas que trabalham na feirinha, que dentro desta administração não tiveram apoio nenhum; comentando sobre as dificuldades que passam em seu trabalho. **USOU DA PALAVRA O VEREADOR ÁUREO**, parabenizando o Senhor Prefeito pela prorrogação do prazo para pagamento do IPTU, parcela única. Pediu que o Prefeito fizesse uma área de lazer na Vila dos Bancários, como precisa também em outras vilas. Comentou sobre a situação da saúde, onde as pessoas se esqueceram de que a Santa Casa há alguns anos atrás quase foi a leilão. Neste momento o Vereador Djalma pediu a prorrogação da Sessão, sendo aprovado pelos demais Vereadores. **USOU DA PALAVRA A VEREADORA CRISTINA**, lamentando as rejeições dos requerimento de criação de Comissão para averiguar as denúncias aqui apresentadas, pois a Casa está se furtando de seu papel principal que é fiscalizar. Falou das reivindicações da Associação do Comércio Ambulante, que são problemas antigos e que deveriam ter mais atenção da administração pública; enumerou os problemas que passam os feirantes. Comentou sobre as proposituras que apresentou nesta Sessão. Parabenizou o trabalho do SAMU. **USOU DA PALAVRA O VEREADOR JOSÉ GERALDO**, comentando que não poderia apoiar a formação de uma Comissão de Inquérito quando na denúncia o próprio denunciante assume que se o seu problema fosse resolvido, retiraria a denúncia. Afirmou não ter medo da presença das pessoas na Sessão, tanto que foi o autor do pedido de transmissão ao vivo da Sessão, inclusive pela TV. Existem duas formas de posicionamento

30
M

político, confronto ou diálogo e esta é a democracia, mas não podemos esquecer que as coisas estão como estão em consequência de atitudes anteriores. Sobre a feirinha, realmente é um assunto complicado, mas o diálogo com a administração está aberto, podendo ser o caminho a ser usado, apesar dos posicionamentos diversos que já houve. Comentou sobre as proposituras que apresentou nesta Sessão. USOU DA PALAVRA O VEREADOR ROMILDO, agradeceu sua comunidade do face book. Comentou sobre a popularidade do Prefeito Marco, inclusive nesta Casa, porque seu nome está sempre em evidência, demonstrando que estão gostando ou incomodados com seu trabalho. Comentou sobre a inauguração do bellissimo prédio do INSS, elogiando o trabalho da administração pública municipal. Elogiando o trabalho do Reginaldo, professor na ASSARI. Falou que as pessoas reclamam dos banheiros no centro, se esquecendo de que antes tinha menos banheiro e com risco de cair; quanto ao trabalho dos policiais, eles só multam se você fizer algo errado. Pediu que os Vereadores trabalhassem para o povo. Em seguida o intervalo regimental foi dispensado, a pedido do Vereador Aureo, sendo contrário o Vereador Valdecir. Em seguida foi feita a chamada regimental, registrando-se a presença de todos, iniciando a **ORDEM DO DIA**: Constatou da PEL - Projeto de Emenda à Lei Orgânica 147/2011 EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na discussão usou da palavra o Vereador Aureo questionando como fica o que já foi divulgado na imprensa sobre o assunto. Usou da palavra o Vereador Valdecir pedindo que a posição dos Vereadores continuem como foi na última votação. Usou da palavra o Vereador José Geraldo, defendendo que Ibitinga comporta um número maior de Vereadores, face ao número de habitantes, sendo que seria mais bem representado; comentando que existe um parecer que o mínimo para Ibitinga seria treze. Isto aliado no meu posicionamento de que a anulação deste Projeto que aconteceu no ano passado não poderia ser acontecido. A Proposta foi rejeitada em segunda votação, por não atingir o quorum de maioria qualificada, constando o voto contrário dos Vereadores Aureo, Edson, José Geraldo e José Romildo, e o voto favorável dos demais. Por não alcançar a aprovação nas duas votações a Proposta de torna rejeitada. Com a rejeição da proposta substitutiva a inicial, PEL - Projeto de Emenda à Lei Orgânica 128/2011 EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, DANDO NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º DA LOM, DISPONDO SOBRE O NÚMERO DE VEREADORES, POR FORÇA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, AO ART. 29, IV, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL passou a ser discutida e votada em primeira votação. O Vereador José Geraldo sugeriu vistas a Proposta para ser mais bem discutida. O Presidente esclareceu que pela orientação da assessoria jurídica da Casa, nova proposta poderá ser apresentada desde que não seja o número de Vereadores já votados, portando, a proposta original pode ser votada. A Proposta foi rejeitada em primeira votação, por não atingir o quorum de maioria qualificada, constando o voto favorável dos Vereadores Aureo, Edson e José Geraldo, e o voto contrário dos demais. Por não alcançar a aprovação na primeira votação a Proposta de torna rejeitada, sendo determinado o seu arquivamento. Os Projetos PLO - Projeto de Lei Ordinária 21/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 1 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 22/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 2 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 23/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 3 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 24/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 4 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 25/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 12 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 26/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 5 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 27/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 6 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 28/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 7 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 29/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 8 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 30/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 9 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 31/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 10 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 32/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A RUA 11 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 33/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A ÁREA VERDE 1 DO RESIDENCIAL SANTO EXPEDITO, PLO - Projeto de Lei Ordinária 34/2012 ESTABELECE DENOMINAÇÃO PARA A

IMPACTO



Impacto - Jornal de Ibitinga - A Verdade está aqui.

Ibitinga, 07 de abril de 2012

Ano I * Edição 34

impacto.jornaldeibitinga@gmail.com

CÂMARA DE IBITINGA CONTINUARÁ COM 10 VEREADORES + PÁG 6

Por 7 votos a 2, a Câmara continuará tendo 10 vereadores em 2013, esta decisão altera a Lei Orgânica e encerra de vez a discussão sobre este assunto. Somente dois vereadores votaram a favor do aumento de cadeiras na Câmara: JOSÉ GERALDO (PT) e AUREO RODRIGUES DE SOUZA (PDT)



CÂMARA DE IBITINGA CONTINUARÁ COM 10 VEREADORES

Por 7 votos a 2, a Câmara continuará tendo 10 vereadores em 2013, esta decisão altera a Lei Orgânica e encerra de vez a discussão sobre este assunto. Somente dois vereadores votaram a favor do aumento de cadeiras na Câmara: JOSÉ GERALDO (PT) e AUREO RODRIGUES DE SOUZA (PDT)



Desde setembro de 2011, alguns vereadores tentam aumentar o número de vagas para a Câmara Municipal nas próximas eleições. Em setembro do ano passado, um projeto de lei pretendia aumentar de dez para quinze os vereadores no município, mas os votos favoráveis não atingiram o mínimo de dois terços exigidos para esse tipo de mudança. Além disso, o projeto não passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e acabou tendo a votação anulada. Como não teve uma decisão sobre o tema, caberia ao Poder Judiciário decidir quantos vereadores a cidade deveria ter em 2013. Mas alguns vereadores, inconformados com a situação, resolveram apresentar novamente o projeto de elevar o número de cadeiras para 15 vereadores, debates favoráveis e contrários foram muitos. O argumento dos vereadores favoráveis ao aumento de vagas era de que hoje é pequena a representatividade da população, este argumento foi por água abaixo quando o vereador Valdecir de Traque demonstrou que, dos dez vereadores na Casa, 7 são os partidos políticos ali presentes. Valdecir, rebatendo a opinião dos vereadores favoráveis ao projeto, JOSÉ GERALDO e AUREO RODRIGUES DE SOUZA, também falou sobre o gasto que este aumento acarretaria ao Poder Público. Somente com salários, o aumento de 10 para 15 vereadores, geraria um gasto adicional de mais de 300 mil reais por ano, além dos gastos com a compra de móveis, aumento do número de funcionários para atender aos vereadores, aumento de gastos com material de consumo, equipamentos, reforma e ampliação da Câmara... Votaram contra o aumento de vereadores: Cristina Arantes, Djalma Sampaio (Poca), Edson Pessini, Gumercindo, Richard de rosa, Valdecir de Traque e Valter Parra.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

34
M

Vistos, etc.

Autue-se, registre-se.

Conclusos para manifestação decisória

Ibitinga, 20 de junho de 2012.

Érica Pereira de Sousa
Juíza Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

35
[assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que, em 20 de junho de 2012 registrei o presente feito no SADPWEB sob o nº 82.32.2012.626.0049, protocolo nº 103.060/2012.
Ibitinga, 20 de junho de 2012

[assinatura]
Conrado Caetano Ferraz
Chefe de Cartório

CONCLUSÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2012, faço os presentes autos conclusos a MMª Juíza Eleitoral **Dra. Érica Pereira de Sousa.**

Ibitinga, 20 de junho de 2012

[assinatura]
Conrado Caetano Ferraz
Chefe de Cartório



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

36
M

JUNTADA

Ao 20 dias do mês de junho de 2012, junto a estes autos, **OFÍCIO DA CÂMARA DOS VEREADORES DE IBITINGA**, em 04 fls, em frente. Nada mais.


Conrado Caetano Ferraz
Chefe de Cartório



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 626/2012

Junt-se ao procedimento 82.32.2012
20/06/2012
Érica Pereira de Sousa
Juíza Eleitoral

Ibitinga, 20 de junho de 2012.

Assunto: ENVIA SUBSTITUIÇÃO AO CMI OF. Nº 599/2012

Excelentíssima Juíza,

Em face da polêmica instaurada sobre o assunto do número de cadeiras junto a Câmara Municipal, decidi por enviar ofício mais esclarecedor, substituindo o já enviado, que levou o nº 599/2012, como resposta ao ofício nº 16/2012 de Vossa Excelência.

Quanto ao assunto específico, "fixação do número de Vereadores", informo que o texto original da Lei Orgânica do Município, estabeleceu 17 Vereadores. Este número tinha sido alterado para 10, através da Emenda nº 10, de 09 de agosto de 2004, mas esta foi revogada pela Emenda 12, de 20 de dezembro de 2004, retornando a Lei Orgânica seu texto original. Em 2011, cumprindo o papel que lhe cabe, a Mesa Diretora apresentou duas propostas de alteração do número de Vereadores (para 10 e 15 cadeiras), mas ambas foram rejeitas, o mesmo aconteceu novamente no ano de 2012. Portanto o que prevê nossa Lei Orgânica, salvo engano continua inconstitucional.

Hoje o número de cadeiras nesta Casa de Leis é de 10 Vereadores, conforme foi estabelecido pela Resolução nº 2.1702 do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o Artigo 29, Inciso IV da Constituição Federal.

GJB
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI
Presidente

A SUA EXCELENCIA
DRA ÉRICA PEREIRA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE
IBITINGA - SP



JUSTIÇA ELEITORAL - 49ª ZONA - SÃO PAULO - IBITINGA/SP
PROTÓCOLO 3/CP Nº 102953 20/12
DATA: 20/06/2012 HORA: 14:59
SERVIDOR: *refm*



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordoado -

38
R

CMI Ofício nº 632/2012

Ibitinga, 20 de junho de 2012.

Assunto: SOLICITA CORREÇÕES DE NOTÍCIA IMPRENSA

Ilustríssimo Diretor,

Lendo o jornal Matutino Express, Edição nº 59, ano 02, de 16 de junho de 2012, deparei-me com a matéria publicada na página 4, intitulada "Justiça Eleitoral de Ibitinga diz que não tem competência para definir número de Vereadores em Ibitinga, e, após ler seu conteúdo deparei-me com inúmeras inverdades:

No 3º parágrafo: em nenhum momento foi tramitado na casa proposta para 13 vereadores; bem como, a votação do número de Vereadores não tem vinculação nenhuma com os subsídios dos Vereadores;

No 5º parágrafo: novamente foi citado que houve propostas para 13 e também para 11 vereadores, uma inverdade, as únicas propostas tramitadas, tanto em 2011 como em 2012, foram de 10 e de 15 Vereadores; também a votação citada não existiu; e ainda, a Câmara não levou o caso ao Cartório Eleitoral de Ibitinga;

No 7º parágrafo: as informações fornecidas pela Diretora da Casa, Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas não foram às citadas pelo jornal. Conforme dito pela diretora ela esclareceu ao jornal que na Lei Orgânica está fixado 17 o número de Vereadores e que não havia indícios de mais alguma proposta de mudança e que, a resposta enviada a solicitação da Juíza Eleitoral foi o que estava previsto na Lei Orgânica e como ficaria as eleições não tinha resposta, pois não era assunto de sua competência, devendo o jornal procurar a juíza ou a presidência da Casa.

Solicito que as notícias fornecidas sejam corrigidas na próxima edição do jornal.


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI
Presidente

**A SUA SENHORIA
ROQUE DE ROSA
DIRETOR DO JORNAL "MATUTINO EXPRESS"
IBITINGA - SP**





JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel: (16)3341-7464
IBITINGA/SP

1233
29
[assinatura]

Ibitinga, 11 de junho de 2012.

Ofício n.º 016/2012

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal;

Cumprimentando-o, cordialmente, venho através deste requerer que a Câmara Municipal informe com a maior brevidade possível este Cartório Eleitoral qual será o número de cadeiras a serem disputadas nas próximas eleições para vereador, e também qual será a data da posse dos mesmos, de acordo com a legislação municipal.

Esclareço que estas informações, de competência exclusiva do Legislativo Municipal, são necessárias para alimentar o sistema de Registro de Candidaturas, e que portanto devem ser fornecidos antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos se findarem.

Atenciosamente,

Érica Pereira de Sousa
Juíza Eleitoral

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Ibitinga/SP

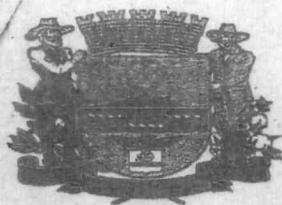
Câmara Municipal de Ibitinga - SP



PROCOLO 0001233

11 06/2012 17 56 46

JFC 96/2012



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 599/2012

Ibitinga, 12 de junho de 2012.

Assunto: RESPOSTA OFÍCIO Nº 016/2012

Excelentíssima Doutora;

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, de acordo com a Legislação Municipal o número de cadeiras de vereadores é de **17 cadeiras**, conforme o Artigo 7º, mas gostaria de lembrar que foram propostas mudanças no número de cadeiras durante esta Legislatura, mas foram rejeitadas.

Já a data de posse dos nobres vereadores, seguindo a Legislação ocorre todo **1º de janeiro, às 10h00**, segundo o Artigo 8º.

Atenciosamente,


GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI
Presidente

A SUA EXCELÊNCIA
DRA. ÉRICA PEREIRA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL
IBITINGA - SP



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

41
[assinatura]

Vistos etc.

Este Juízo Eleitoral, para devidamente instruir o processo eleitoral municipal, enviou à Câmara Municipal ofício 016/2012, requerendo a informação de qual seria o número de cadeiras de vereadores para a próxima eleição, como é de sua competência fixar. Em resposta, a Câmara enviou ofício 599/2012 que a atual Lei Orgânica fixa o número de cadeiras em 17 (dezessete), o que contraria dispositivo constitucional, e que até agora essa Lei não tinha sido alterada.

Em decorrência da polêmica causada pela inação da Câmara dos Vereadores de Ibitinga em votar modificação na Lei Orgânica Municipal para adequá-la aos atuais critérios constitucionais, faz-se necessária a manifestação deste Juízo Eleitoral, para um **controle de legalidade** de questão prejudicial ao devido processo eleitoral.

É o relatório.

Chama a atenção que a Lei Orgânica Municipal atual, datada de 1990, fixa em seu art. 7º o número de vereadores do Município em 17 (dezessete), e que tal Lei nunca foi modificada.

O atual número de vereadores atuantes é de 10 (dez), obedecendo à Res. TSE 21.702/2004, que havia determinado critérios para a fixação do número de vereadores até que sobreviesse Emenda Constitucional tratando do tema.

[assinatura]



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

42
Sfj

Tal previsão se concretizou com a Emenda Constitucional nº 58/2009, que determinou o critério para a fixação do número de vereadores. No caso de uma cidade do porte de Ibitinga, esse número deve ser de no MÁXIMO 15 (quinze) vereadores.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que resta claro que o art. 7º da Lei Orgânica contraria esse critério, não sendo portanto recepcionado pelo novo ordenamento, por ser inconstitucional. Ocorre que em Ibitinga a Câmara Municipal não aprovou qualquer emenda à essa Lei até esta data.

Diversas vezes os Tribunais Superiores se pronunciaram no sentido de que o prazo para as Câmaras Municipais fixarem o número de vereadores através das Leis Orgânicas é o termo final de realização das convenções partidárias, ou seja, 30 de junho de 2012. Neste sentido, temos a Res. TSE 22.823/2008 e a Res. TSE 22.556/2007.

Para que haja mudança no número de vereadores, é necessária alteração constitucional na Lei Orgânica atual. Entretanto, considerando-se o prazo exíguo para que isso aconteça e também o rito especial para a aprovação de uma emenda à LOM, que exige dois turnos de votação com interstício de 10 (dez) dias entre eles, temos que esta já não é possível até a data limite (30 de junho).

Como bem apontado pelo ilustre Promotor Eleitoral, não é possível assim aumentar ou diminuir o número de cadeiras atualmente ocupadas pelos legisladores municipais, prevalecendo assim o *status quo*, ou seja, 10 (dez) vereadores, o que se adequa ao dispositivo constitucional vigente alterado pela EC. 58/2009.

Após abertura deste procedimento, a Câmara enviou outro ofício à este Juízo Eleitoral, de número 626/2012, em substituição ao ofício original, explicando que foram apresentadas duas propostas de alteração do número de vereadores, mas que ambas foram rejeitadas. Ainda, esclarece que o número atual de cadeiras para vereadores é de 10 (dez).



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL – IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 – Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

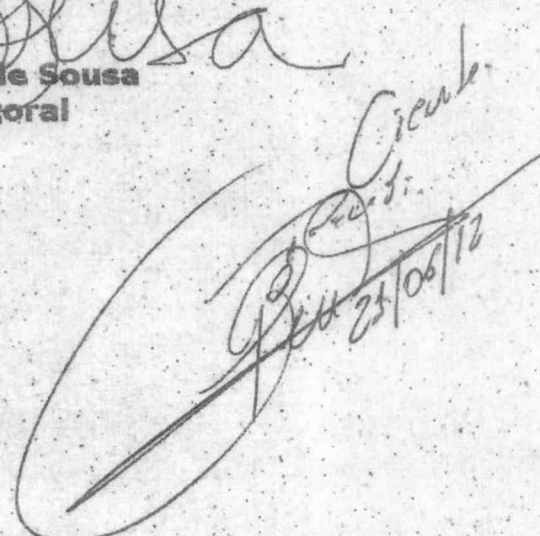
43
M.

Nesse sentido, **mantenho** o número de cadeiras para vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, face à flagrante inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, e à própria manifestação da citada Casa Legislativa informando o número de cadeiras, ficando assim **10 (dez)** sendo o número de vereadores tomarem posse no próximo pleito.

Intimem-se os Interessados.

Ibitinga, 20 de junho de 2012.


Érica Pereira de Sousa
Juíza Eleitoral


Cícero
23/06/12



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL - IBITINGA
Rua Tiradentes, nº 519 - Centro
CEP: 14940-000 - Tel:(16)3341-7464
IBITINGA/SP

44
[Handwritten signature]

Arquivamento

Nesta data, procedi o arquivamento dos presentes autos.

Ibitinga, 18 / 10 / 2012.


Conrado Gaetano Ferraz
Chefe de Cartório